

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 026

São Paulo

quinta-feira, 6 de fevereiro de 1986

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 24.698, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1986

Dá nova redação ao dispositivo do Regulamento do ICM

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal n.º 7.416, de 10 de dezembro de 1985,

Decreta:

Artigo 1.º — Os incisos I e II do artigo 34 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, revogado pelo Decreto n.º 24.131, de 21 de outubro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I — obter, junto ao Departamento de Trânsito da Secretaria da Segurança Pública — DETRAN, na Capital, ou à Circunscrição Regional de Trânsito — CIRETRAN, nos demais municípios, certidão de que possuía, em 11 de dezembro de 1985, e de que continua possuindo matrícula para o exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de automóvel de aluguel (táxi);";

"II — obter, junto ao órgão municipal competente, declaração, em 3 (três) vias, comprobatória de que exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros e já a exercia em 11 de dezembro de 1985, na categoria de automóvel de aluguel (táxi);";

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de fevereiro de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de fevereiro de 1986.

DECRETO N.º 24.699, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1986

Dispõe sobre o reconhecimento de imunidades e isenções referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985, estabeleceu imunidades e isenções relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, conforme estabelecidas em seus artigos 6.º e 7.º;

considerando que, em razão da necessidade da regulamentação da referida Lei, deverão ser definidas várias situações ainda objeto de estudos, especialmente no que respeita aos prazos para o recolhimento do imposto;

considerando, entretanto, que, em relação aos veículos novos ou aos que tenham necessidade de obter o licenciamento inicial, já deverá haver a aplicação imediata dos benefícios dessa lei, adotando-se os mesmos procedimentos que vinham sendo observados para idêntica finalidade em relação à extinta Taxa Rodoviária Única (TRU),

Decreta:

Artigo 1.º — Enquanto não regulamentada a Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985, o reconhecimento das imunidades previstas no inciso III do seu artigo 6.º e das isenções previstas no seu artigo 7.º, será feito pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos de licenciamento inicial de veículos novos ou de veículos que necessariamente deverão obter o primeiro licenciamento.

Artigo 2.º — Para obtenção do reconhecimento das imunidades previstas no inciso III do artigo 2.º, deverão as entidades interessadas encaminhar requerimento ao Departamento de Estradas de Rodagem, instruído com prova de que são reconhecidas de utilidade pública e de que:

I — não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, nem restringem a prestação de serviços a associados e contribuintes;

II — aplicam integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III — mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros, revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único — Em se tratando de entidades de assistência social, deverão as mesmas, além das exigências previstas nos incisos deste artigo, instruir o pedido com prova de que estão registradas no Serviço Social do Estado.

Artigo 3.º — Para o reconhecimento das isenções, a seguir enumeradas, deverão os interessados encaminhar requerimento ao Departamento de Estradas de Rodagem, juntando ao respectivo pedido:

I — pelos turistas estrangeiros:

a) documento comprobatório de condição de turista estrangeiro;

b) fotocópia autenticada do "Certificado Internacional de Circular e Conduzir";

II — pelas representações consulares, pelos agentes consulares e funcionários de carreira do serviço consular: documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, declaratório do direito a tratamento diplomático;

III — pelos proprietários de máquinas agrícolas e de tratoragem: relação das máquinas, contendo a marca e número do chassi;

IV — pelos proprietários de ônibus urbano e metropolitano:

a) relação dos veículos, contendo o número da placa, marca do veículo e número do chassi;

b) cópia do contrato de execução de serviço de transporte de passageiros;

c) cópia do certificado de conveniência e utilidade, ou documento similar fornecido pelas Prefeituras ou outros órgãos competentes, no qual estejam relacionados os veículos; ou

d) prova de isenção do Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas — ISTR.

Parágrafo único — As Embaixadas e Consulados juntarão aos pedidos apenas a prova de propriedade do veículo.

Artigo 4.º — Em se tratando de licenciamento inicial, além da documentação exigida no artigo anterior, deverá o pedido estar instruído com a respectiva nota fiscal de aquisição do veículo ou, se for o caso, com documento oficial comprobatório dessa aquisição.

Artigo 5.º — Nos pedidos de reconhecimento das imunidades e das isenções, instruídos com a documentação referida nos artigos anteriores, deverão os interessados indicar:

I — relativamente ao proprietário:

a) nome;

b) endereço, mencionando-se logradouro, número, bairro, município, caixa postal se houver e código postal;

c) número de inscrição no CPF (CIC) ou CGC;

II — relativamente ao veículo:

a) marca;

b) placa e Município de registro;

c) quantidade de cilindros;

d) número do chassi;

e) ano de fabricação;

f) tipo ou modelo;

g) lotação ou tonelagem ou potência máxima em C.V.;

h) emprego ou uso.

Parágrafo único — São isentos de apresentação do CPF ou CGC:

1 — membros pertencentes ao Corpo Consular ou Embaixada do Governo que representam, respeitando a origem dos vencimentos que auferem (Art. 13 do Decreto Federal 58.400, de 1966);

2 — os turistas de países estrangeiros que vierem a adquirir veículo, desde que apresentem documento fornecido pela Secretaria da Receita Federal na Capital e, no interior, junto às Regionais da Receita Federal.

Artigo 6.º — Deferido o pedido, o Departamento de Estradas de Rodagem fornecerá ao interessado ato declaratório que deverá ser apresentado ao órgão estadual de trânsito, no Município de registro do veículo que o manterá em arquivo próprio.

Artigo 7.º — O interessado será cientificado através de memorando, no caso de indeferimento.

Parágrafo único — Em caso de indeferimento, caberá pedido de reconsideração, uma única vez, dentro do prazo de 30 dias contados da data da notificação do despacho.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de fevereiro de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de fevereiro de 1986.

DECRETO N.º 24.700, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1986

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento de Diversos Órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, visando ao atendimento de despesas com Sentenças Judiciais e Desapropriações

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 4.882, de 3 de dezembro de 1985,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 814.404.166.306 (oitocentos e quatorze bilhões, quatrocentos e quatro milhões, cento e sessenta e seis mil, trezentos e seis cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior, será coberto com recursos de redução orçamentária — Reserva de Contingência —, consoante dispõe o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterado o orçamento das Diversas Autarquias, mediante a suplementação de Cr\$ 303.726.306.368 (trezentos e três bilhões, setecentos e vinte e seis milhões, trezentos e seis mil, trezentos e sessenta e oito cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4.º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 24.527, de 26 de dezembro de 1985, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de fevereiro de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de fevereiro de 1986.

TABELA 1

Suplementação		Cr\$		
07	Gabinete do Governador.			
07.40	Entidades Supervisionadas.			
3.2.1.1	Transferências Operacionais			19.657.223.524
	Subtotal			19.657.223.524
4.3.1.1	Auxílios para Despesas de Capital			36.862.955.277
	Subtotal			36.862.955.277
	TOTAL			56.520.178.801
Atividades		Correntes	Capital	Total
Atividades da USP				
08.44.021.8.329		19.490.729.791	26.213.803.602	45.704.533.393
Atividades da Unicamp				
08.44.021.8.330		26.685.691	10.649.151.675	10.675.837.366
Atividades da Unesp				
08.44.205.8.335		139.808.042	0	139.808.042
	TOTAL	19.657.223.524	36.862.955.277	56.520.178.801
07.58	Universidade de São Paulo USP			
3.1.9.1	Sentenças Judiciais			19.490.729.791
	Subtotal			19.490.729.791
4.1.9.1	Sentenças Judiciais			26.213.803.602
	Subtotal			26.213.803.602
	TOTAL			45.704.533.393
Atividades		Correntes	Capital	Total
Encargos da Universidade				
08.44.021.2.666		19.490.729.791	26.213.803.602	45.704.533.393
	TOTAL	19.490.729.791	26.213.803.602	45.704.533.393

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 6 de fevereiro — Quinta-feira

9h	Secretário da Segurança Pública.
10h	Viagem a Campinas-SP.
10h30	Inauguração da Penitenciária "Prof. Ataliba Nogueira", com capacidade para 580 detentos — Estrada Campinas — Copivari, Km 6 — Bairro Boa Vista.
12h	Inauguração do Hospital das Clínicas UNICAMP.
13h30	Almoço no restaurante dos funcionários do hospital.
14h30	Retorno a São Paulo.
16h	Secretário Particular.
17h	Coordenador para Assuntos Parlamentares.
18h	Presidente da CAIC, Sr. Goro Hama.
18h30	Secretário do Governo.

Seção I

Esta edição de 48 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	3	Concursos	33
Universidades	21	Assembléia Legislativa	44
Ministério Público	21	Diário dos Municípios	44
Tribunal de Contas	22	Prefeituras	44
Editais	29	Boletim Federal	46